



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO



OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 15-01-2018

N.º 02 / 2018

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS

ENVIADO PARA:

GS	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input checked="" type="checkbox"/>
DRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
DRPRI	<input checked="" type="checkbox"/>	Madeira Tecnopólo	<input type="checkbox"/>
IQ, IP -RAM	<input checked="" type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
DRJD	<input checked="" type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input type="checkbox"/>
GUG	<input checked="" type="checkbox"/>	Sindicatos	<input checked="" type="checkbox"/>
IRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018 - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RELEVANTES NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DESTA DIREÇÃO REGIONAL.

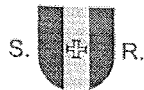
Em referência à matéria identificada em assunto, informamos V. Ex.ª o seguinte:

Foi publicada no Diário da República, I.ª série, n.º 249, de 29 de dezembro de 2017, a Lei n.º 114/2017, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2018, tendo sido introduzidas alterações legislativas constantes do Capítulo III (Disposições relativas à Administração Pública), bem como em legislação complementar, que importam considerar face ao âmbito de atuação desta Direção Regional

Tendo em vista a clarificação das alterações mais significativas, procede-se à sua divulgação.

I - ARTIGO 18.º - VALORIZAÇÕES REMUNERATÓRIAS NO ÂMBITO DA CARREIRA E ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

Para os titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro¹, são permitidas nos termos infra descritos, **a partir do dia 1 de janeiro de 2018** e não podendo produzir efeitos em data anterior, as valorizações e acréscimos resultantes dos seguintes atos [n.º 1]:

- a) Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão;
- b) Promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos, incluindo nos casos em que dependam da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso

No que concerne ao âmbito de aplicação da avaliação de desempenho subjacente a esta matéria, deverá atender-se aos seguintes termos:

- **Aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado** (designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho e sem prejuízo do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro², nas situações por este abrangidas) é atribuído um ponto por cada ano não avaliado, ou menção qualitativa equivalente, nos casos em que este seja o tipo de menção aplicável, sem prejuízo de outro regime legal vigente à data [n.º 2];
- **Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito,**

¹ Diploma que estabeleceu os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão.

² Diploma que aprovou o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública - SIADAP.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

nomeadamente sistemas caducados, para garantir a equidade entre trabalhadores, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente sem prejuízo de outro regime legal vigente à data, desde que garantida a diferenciação de desempenhos [n.º 3];

- **O número de pontos atribuído ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo é comunicado pelo órgão ou serviço a cada trabalhador, com a discriminação anual e respetiva fundamentação [n.º 4];**
- No prazo de 5 dias úteis após a comunicação referida no número anterior, o **trabalhador pode requerer a avaliação por ponderação curricular**, nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho aplicável, sendo garantido o princípio da diferenciação dos desempenhos [n.º 5];
- Nas alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório a efetuar após a entrada em vigor da presente lei, quando o trabalhador tenha acumulado até 31 de dezembro de 2017 mais do que os pontos legalmente exigíveis para aquele efeito, **os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório [n.º 6];**
- As valorizações remuneratórias resultantes dos atos a que se refere a alínea a) do n.º 1 produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, **sendo reconhecidos todos os direitos que o trabalhador detenha, nos termos das regras próprias da sua carreira, que retoma o seu desenvolvimento [n.º 7];**
- O pagamento dos acréscimos remuneratórios a que trabalhador tenha direito nos termos do ponto anterior, é faseado nos seguintes termos [n.º 8]:
 - a) **Em 2018 - 25% a 1 de janeiro e 50% a 1 de setembro;**
 - b) **Em 2019 - 75% a 1 de maio e 100% a 1 de dezembro.**





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

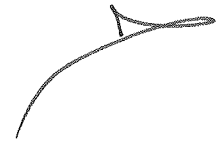
Ou seja, o faseamento do pagamento dos acréscimos remuneratórios é efetuado em quatro momentos temporais, escalonados em dois anos económicos (duas em 2018 e duas em 2019), nas datas supra elencadas.

- Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, as promoções independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações, dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e da Administração Pública, **com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais** [n.º 9];
- O disposto no ponto anterior é igualmente aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para a integração em categoria superior, situação em que o despacho referido no ponto anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento [n.º 10];
- Aos procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão são aplicáveis as regras previstas nos n.ºs 9 e 10 do presente artigo [n.º 11];
- Aos trabalhadores de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, bem como aos titulares dos cargos e demais pessoal que, integrando o setor empresarial, não se encontre abrangido pelo disposto no artigo 23.º, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 8 do presente artigo, com as





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO



necessárias adaptações, a definir no decreto-lei de execução orçamental [n.º 12];

- Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar [n.º 13];
- Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo [n.º 14].

Em resumo, a 1 de janeiro de 2018 inicia-se o processo de descongelamento de todas as carreiras da Administração Pública, consagrado no presente artigo, que vem permitir alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão. Os acréscimos remuneratórios decorrentes dos direitos acumulados serão repostos de forma faseada em 2018 e 2019.

Será igualmente possível proceder a promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos pelos trabalhadores, ainda que as mesmas dependam de abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou para categorias de acesso de carreiras não revistas ou subsistentes, incluindo carreiras de regime especial ou corpos especiais, após autorização da tutela e do Ministério das Finanças.

Acresce que as disposições relativas à Administração Pública constantes da presente lei, onde se inclui a norma em análise, são aplicáveis à Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das especificidades previstas no diploma do Orçamento Regional para 2018 (ORAM/2018), bem como noutros diplomas (artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

Mais se informa que esta matéria do descongelamento das carreiras será oportunamente objeto de clarificação mais pormenorizada após emanação das respetivas orientações por parte da Vice-Presidência do Governo Regional, numa perspetiva de uniformização de procedimentos por parte dos serviços da administração regional.

II - ARTIGO 19.º - TEMPO DE SERVIÇO NAS CARREIRAS, CARGOS OU CATEGORIAS INTEGRADAS EM CORPOS ESPECIAIS

Determina este artigo que *“A expressão remuneratória do tempo de serviço nas carreiras cargos ou categorias integradas em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito, é considerada em processo negocial com vista a definir o prazo e o modo para a sua concretização, tendo em conta a sustentabilidade e compatibilização disponíveis”*.

Ou seja, as carreiras, cargos e categorias integradas em corpos especiais (com regras de progressão, sistema de avaliação e estatuto remuneratório próprios), encontram-se, devido ao impacto orçamental, em fase de negociação com vista à definição do prazo e modo da sua concretização (início e escalonamento do pagamento dos acréscimos remuneratórios), em compatibilização com a sustentabilidade das contas públicas.

O pessoal docente, enquanto corpo especial³, encontra-se abrangido pelo âmbito de aplicação desta norma, pelo que oportunamente serão emanadas orientações sobre esta matéria.

³ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do ECD e n.º 1 do artigo 37.º do ECD RAM.





III - ARTIGO 20.º - PRORROGAÇÃO DE EFEITOS

Sem prejuízo da eliminação progressiva das restrições e da reposição das progressões na carreira, previstas no artigo 18.º do presente diploma, durante o ano de 2018 serão prorrogados os efeitos das alíneas b) e d) do artigo 38.º e dos artigos 39.º, 41.º, 42.º e 44.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, sendo as mesmas eliminadas a partir de 1 de janeiro de 2019 [n.º 1].

IV - ARTIGO 21.º - SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO

Mantém-se como valor de referência para efeitos de tributação o valor do subsídio de refeição previsto na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, atualizado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro⁴, diploma este que fixou o valor de 4,77€ a partir de 1 de agosto de 2017 e que se mantém para o ano 2018.

V - ARTIGO 22.º - PAGAMENTO DE TRABALHO SUPLEMENTAR OU EXTRAORDINÁRIO

Em 2018 é reposto o regime de trabalho suplementar previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no que respeita aos acréscimos do valor da retribuição horária, nomeadamente:

- 25% da remuneração, na primeira hora ou fração desta;
- 37,5% da remuneração, nas horas ou frações subsequentes;
- O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 50% da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

Esta reposição produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, não havendo lugar a pagamentos retroativos.

⁴ Bem como no Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2017, de 2 de novembro.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

VI - ARTIGO 26.º - DURAÇÃO DA MOBILIDADE

As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2018, podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2018 [n.º 1].

A referida prorrogação excecional é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de dezembro de 2017, nos termos do acordo previsto no ponto anterior [n.º 2].

No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da LTFP, a mencionada prorrogação depende de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública [n.º 3].

Neste âmbito, os órgãos ou serviços que beneficiem desta prorrogação devem definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedência de interesse público e comunicá-las de forma atempada aos serviços de origem e previamente à preparação da proposta de orçamento [n.º 5].

VII - ARTIGO 27.º - REMUNERAÇÃO NA CONSOLIDAÇÃO DE MOBILIDADE INTERCARREIRAS

Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP nas situações de mobilidade intercarreiras, na carreira técnica superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

Neste âmbito importa ter presente as regras constantes do artigo 42.º do ORAM/2018 em matéria de reposicionamento remuneratório nos procedimentos concursais, designadamente:

- a) Havendo negociação, nos termos do artigo 38.º da LTFP, o empregador não pode propor uma posição superior:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

- À 2.^a posição - no caso do recrutamento de trabalhadores para a carreira de técnico superior;
 - À 3.^a posição - no caso de recrutamento de trabalhadores para carreira especial de inspeção;
 - À 1.^a posição - nos restantes casos.
- b) Não havendo negociação, o posicionamento é feito na 1.^a posição da categoria;
- c) No caso de trabalhador detentor de prévio vínculo de emprego público por tempo indeterminado, o posicionamento é feito no nível superior mais próximo do posicionamento detido na carreira de que é titular (nos termos do n.º 3 do artigo 153.º da LTFP).

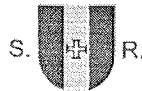
Ou seja, na consolidação da mobilidade intercarreiras, deverá ser mantido o posicionamento remuneratório assumido na sua constituição, o qual deverá corresponder à primeira posição da carreira para o qual transita, exceto se for inferior à detida na carreira de origem, caso em que se aplica a regra supra referida prevista no n.º 3 do artigo 153.º da LTFP.

VIII - ARTIGO 28.º - CARREIRA GERAL DE ASSISTENTE OPERACIONAL

Em 2018 será aprovada legislação própria com vista a promover a correção das distorções na tabela remuneratória da carreira geral de assistente operacional, designadamente das que resultem das sucessivas atualizações da retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

O valor da RMMG, a partir de 1 de janeiro de 2018, foi fixado em 580,00€, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 de dezembro, valor ao qual será acrescentado o complemento regional, a fixar em diploma próprio.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

IX - PROTEÇÃO SOCIAL E APOSENTAÇÃO OU REFORMA

ARTIGO 62.º - PENSÕES ATRIBUÍDAS PELA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES COM FUNDAMENTO EM INCAPACIDADE

As pensões de invalidez e as pensões de aposentação e de reforma atribuídas pela CGA, I.P., com fundamento em incapacidade, independentemente da data de inscrição do subscritor, ficam sujeitas ao regime que sucessivamente vigorar para as pensões de invalidez do sistema previdencial do regime geral de segurança social em matéria de sustentabilidade.

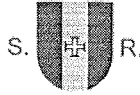
ARTIGO 63.º - TEMPO RELEVANTE PARA APOSENTAÇÃO

O período posterior à entrada em vigor da lei em que os subscritores da CGA, I.P. se encontrem situação de redução ou suspensão do contrato de trabalho, por terem celebrado acordo de pré-reforma com as respetivas entidades empregadoras, não sendo titulares de contrato de trabalho em funções públicas, releva para a aposentação nos termos em que tal relevância é estabelecida no regime geral de segurança social [n.º 1].

A contagem de tempo prevista no parágrafo anterior pressupõe que, enquanto durar a situação nele prevista, o subscritor e a entidade empregadora mantenham o pagamento de contribuições à CGA, I.P., calculadas à taxa normal com base no valor atualizado da remuneração relevante para aposentação que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma [n.º 2].

A relevância para aposentação do período anterior à data em que o subscritor completa 55 anos de idade está limitada aos casos em que a responsabilidade pelo encargo com a parcela da pensão relativa a esse período não pertence à CGA, I.P. [n.º 3].





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO



X - OUTRAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RELEVANTES

ARTIGO 67.º - ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 70/2010, DE 16 DE JUNHO

O artigo 6.º do Decreto-lei n.º 70/2010, de 16 de junho⁵ passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º
[...]

1 - (*Anterior corpo do artigo*)

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos rendimentos do trabalho dependente auferidos por jovens que prestem trabalho em férias escolares nos termos da subsecção V da secção I do capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social.»

ARTIGO 67.º - ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 176/2003, DE 2 DE AGOSTO

Os artigos 11.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto⁶ passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º
[...]

1 –

a)

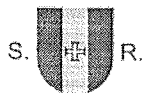
b) O não exercício de atividade laboral, com exceção daquela que seja prestada ao abrigo de contrato de trabalho, em período de férias escolares, nos termos da subsecção V da secção I do capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social;

c)

⁵ Diploma que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos.

⁶ Diploma que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

- 2 –
3 –
4 –
5 –

Artigo 22.º
[...]

- 1 –

2 – O direito ao abono de família não é suspenso nas situações em que a atividade laboral seja prestada, ao abrigo de contrato de trabalho, em período de férias escolares, nos termos da subsecção V da secção I do capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

3 – A suspensão do direito ao abono da família para crianças e jovens e à bolsa de estudo nos termos do n.º 1 não prejudica a sua retoma, por solicitação dos interessados, quando voltarem a verificar -se os condicionalismos de atribuição.

4 – A suspensão e a retoma do direito, previstas nos n.ºs 1 e 3, têm lugar no mês seguinte àquele em que a entidade gestora da prestação teve conhecimento dos factos respetivamente determinantes.»

ARTIGO 296.º - ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL

Os artigos 90.º e 91.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 90.º
[...]





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

1 -

2 -

3 - Os pensionistas de invalidez ou velhice em exercício de funções públicas têm ainda direito à proteção na eventualidade de doença.

Artigo 91.º
[...]

1 -

2 -

3 - A taxa contributiva relativa aos pensionistas de invalidez em exercício de funções públicas é de 29,6 %, sendo, respetivamente, de 20,4 % e 9,2 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

4 - A taxa contributiva relativa aos pensionistas de velhice em exercício de funções públicas é de 25,3%, sendo, respetivamente, de 17,5% e 7,8% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

5 - (Anterior n.º 3.)»

Recomendamos que complementarmente a este ofício seja feita uma leitura atenta à referida Lei.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

(António José de Carvalho Lucas)

DQ/DEPI

